



Agravo de instrumento nº: 0076435-73.2024.8.19.0000

Agravante: NILZA PIMENTEL FERREIRA

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DA MATÉRIA POR FORÇA DO ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA AUTORIZAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA EM 10 PARCELAS, ANTES DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO PARA EXAME DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA COM O TEMA Nº 1.178 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA REPETITIVO VOLTADO À GRATUIDADE REQUERIDA POR PESSOA NATURAL. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. DESPESAS PROCESSUAIS DE INVENTÁRIO. EXAME DA CAPACIDADE ECONÔMICA QUE NÃO SE LIMITA À RENDA PESSOAL DA INVENTARIANTE, MAS ABRANGE O ACERVO HEREDITÁRIO E O MONTE PARTÍVEL. ACÓRDÃO QUE NÃO ADOTOU TABELA DE RENDA, FAIXA REMUNERATÓRIA OU PARÂMETRO ABSTRATO COMO FUNDAMENTO EXCLUSIVO. DECISÃO COLEGIADA FUNDADA NA ANÁLISE CONCRETA DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES. ACERVO HEREDITÁRIO FORMADO POR IMÓVEIS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS, QUOTAS SOCIETÁRIAS E VALORES EM CONTA BANCÁRIA. BENS COM PENHORA E LIQUIDEZ LIMITADA CONSIDERADOS PARA AUTORIZAR O RECOLHIMENTO PARCELADO. SOLUÇÃO INTERMEDIÁRIA QUE PRESERVA O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, SEM DISPENSA INTEGRAL DAS DESPESAS PROCESSUAIS. COMPATIBILIDADE COM A TESE FIRMADA NO TEMA Nº 1.178 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO.
JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EFETIVADO.**

Vistos, relatados e discutidos este acórdão, nos Autos nº 0076435-73.2024.8.19.0000, na forma do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NÃO EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

O v. acórdão proferido por esta Egrégia Câmara (índex 48), mantido em sede de embargos de declaração (índex 70), negou provimento ao agravo interno interposto pela inventariante, mantendo a decisão monocrática de índex 22, que dera parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que as custas e a taxa judiciária fossem recolhidas em 10 parcelas, com pagamento integral antes da sentença, na forma do Enunciado nº 27 do Fundo Especial deste Tribunal de Justiça.

Recurso Especial interposto pela agravante (índex 78), no qual sustenta violação ao artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, defendendo que a gratuidade de justiça não poderia ser afastada com base em critérios objetivos e que o benefício deveria ser concedido diante da hipossuficiência financeira alegada.

A Egrégia 3ª Vice-Presidência, em decisão de índex 207, determinou o sobrestamento do recurso interposto até o trânsito em julgado das teses vinculadas ao Tema nº 1.178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.



Decisão da Egrégia 3ª Vice-Presidência em índex 217, que determinou o retorno dos autos a este Órgão Julgador para eventual juízo de retratação à luz do Tema nº 1.178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É O RELATÓRIO.

A presente apreciação se dá por força do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, à luz da decisão de índex 217, em que a Egrégia 3ª Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a este Órgão Julgador para eventual juízo de retratação em observância ao Tema nº 1.178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, não se verifica fundamento jurídico para a efetivação de juízo de retratação.

Destaca-se que o v. acórdão proferido em índex 48 já apreciou a matéria devolvida a este tribunal à luz da tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1.178, cuja redação segue abaixo:

“i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.”



No caso em exame, o julgado proferido por esta Egrégia Câmara prestigiou a orientação firmada pela Corte Superior, pois não indeferiu a benesse a partir de tabela de renda, salário mínimo, faixa remuneratória ou critério objetivo abstrato, tampouco promoveu indeferimento imediato.

Embora a tese firmada no Tema nº 1.178 discipline a análise da gratuidade de justiça requerida por pessoa natural, a hipótese dos autos apresenta peculiaridade relevante, por se tratar de inventário, no qual a aferição da capacidade econômica não se limita à renda pessoal da inventariante, mas abrange o acervo hereditário indicado nas primeiras declarações.

Ainda assim, mesmo sob a ótica da tese repetitiva, não se verifica divergência entre o acórdão recorrido e a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, máxime considerando que restaram examinados de forma concreta os elementos patrimoniais constantes dos autos.

Ademais, o v. acórdão considerou que alguns bens do acervo hereditário recaem sob penhora e que parcela do patrimônio não ostenta liquidez imediata, razão pela qual prestigiou solução intermediária, consistente no recolhimento das custas e da taxa judiciária em 10 parcelas, antes da prolação da sentença, na forma do Enunciado nº 27 do Fundo Especial deste Tribunal de Justiça.

Trata-se, portanto, de *decisum* fundado na análise concreta das peculiaridades do inventário, e não em critério objetivo isolado.

Além disso, embora a inventariante figure como recorrente, o pedido discutido nos autos refere-se às despesas processuais do inventário, de modo que a capacidade econômica do espólio e do monte partível não poderia ser desconsiderada.

A análise do acervo hereditário, nesse contexto, não contraria a tese firmada, sobretudo quando a decisão colegiada ponderou, de forma expressa, patrimônio declarado quanto a limitada liquidez imediata de parte dos bens.



Não cabe confundir a vedação ao uso de parâmetros objetivos exclusivos com impedimento à valoração concreta dos bens, créditos, quotas societárias e recursos indicados nas primeiras declarações.

Por tal razão, a solução adotada no v. acórdão preserva o acesso ao Poder Judiciário, ao permitir o recolhimento parcelado das despesas processuais, sem dispensar integralmente o pagamento diante do acervo hereditário indicado nos autos.

Dessa forma, não se constata divergência entre o v. acórdão e o Tema nº 1.178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, deve ser mantida a decisão colegiada.

Diante do exposto, na forma do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, **VOTO** no sentido de **NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, mantendo-se o v. acórdão nos termos em que lançado.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator